



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGEPE-SECRETARIA DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

OFÍCIO/SEI Nº 97/2020/SEC-PROGEPE

Juiz de Fora, 08 de abril de 2020.

À Senhora

Procuradora Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Juiz de Fora
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

**Assunto: Consulta jurídica à Procuradoria - Instrução Normativa nº 28/2020 - Ministério da Economia.
Processo nº 23071.905455/2020-39
Órgão Assessorado: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE)**

Senhora Procuradora,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, elucida-se que a presente consulta versa sobre dúvidas jurídicas relativas à atuação da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas decorrente da edição da Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, do Ministério da Economia.
2. A referida IN veda o pagamento das seguintes vantagens para os servidores que estão afastados, atuando em trabalho remoto:
 - I - auxílio-transporte, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e no Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998;
 - II - adicional noturno, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
 - III - adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas.
 - IV - Serviço extraordinário
3. Dentre as orientações estabelecidas pela IN nº 28, foi impossibilitado, também, o cancelamento, prorrogação ou adiamento de períodos de férias já marcados, salvo autorização justificada específica de titular de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS.
4. Neste ponto, evidencia-se a ausência de razoabilidade, uma vez que impossibilita ao servidor planejar suas férias que, diante da reconhecida pandemia, pode não corresponder aos propósitos que direcionaram o seu planejamento inicial, já validado pela respectiva chefia.
5. Em que pese a necessidade de se cumprir os referidos procedimentos previstos, há que se analisar juridicamente os aspectos que se apresentam, a fim de não trazer prejuízos às partes envolvidas acarretando mais transtornos quanto ao enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), nesse período de pandemia.
6. Cabe ressaltar que as orientações relacionadas pela IN nº 28/2020 possuem aplicabilidade limitada ao período enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus. Ainda, tratam-se de orientações aplicáveis aos

servidores ou empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais em função da IN nº 19/2020, ou ainda, por normativa local.

7. Dentro dessa perspectiva de enfrentamento, a Administração Central da UFJF suspendeu as atividades acadêmicas e administrativas a partir de 18 de março de 2020, excetuando-se as atividades consideradas essenciais ou estratégicas, nos termos da Resolução CONSU nº 10/2020. Através dessa decisão colegiada, o Conselho Superior privilegiou o cuidado com a saúde e vida dos servidores da UFJF e de toda a comunidade acadêmica, ao permitir que as atividades fossem desenvolvidas, prioritariamente, de modo remoto.

8. Vale ressaltar que esta Pró-reitoria desconhece regulamentação legal sobre o trabalho remoto e sobre como se daria a percepção, ou não, dessas vantagens durante sua vigência. Outra situação refere-se ao grande número de servidores da UFJF, a diversidade e as especificidades das atividades realizadas na Instituição, o que torna difícil o ato de se filtrar de forma fidedigna a realidade de recebimento dos benefícios. Inclusive, na atual situação, há que se levar em consideração os afastamentos tidos como de efetivo exercício em virtude de férias, gala, nojo, licenças para tratamento da própria saúde, licença gestante ou em decorrência de acidente em serviço, dentre outras.

9. Com fundamento na IN nº 19, de 12 de março de 2020, conforme já expresso anteriormente, houve a suspensão das atividades acadêmicas e administrativas, dentre outras, nos termos da Resolução CONSU nº 10/2020, o que nos permite interpretar que resguardar a saúde coletiva tornou-se motivo mais que justificável para que não se proceda os descontos das vantagens, haja vista que os servidores continuam exercendo suas atividades remotamente, de modo a não prejudicar as pesquisas, o ensino e a extensão, principalmente dos serviços considerados essenciais e estratégicos na Instituição.

10. **ATOS ADMINISTRATIVOS E NORMATIVOS QUE PERMEIAM O CASO EM ANÁLISE:**

I. Lei nº 8.112/1990

II. Instruções Normativas nº 19, 20, 21, 22, 27 e 28 do Ministério da Economia – relacionadas aos procedimentos para enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

III. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

IV - Decreto-Lei Nº 1.873, de 27 de Maio de 1981 – Dispõe sobre a concessão de adicionais de Insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências.

V. Orientação Normativa Nº 4, de 14 de Fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

11. **Após o relato dos fatos, apresentamos os seguintes quesitos:**

1) A UFJF no uso de sua autonomia, dadas as especificidades que norteiam o trabalho realizado nas diversas unidades organizacionais que a compõem, pode definir as regras de aplicabilidade da Instrução Normativa nº 28, respeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade?

2) A UFJF pode se valer de normativas administrativas, dentro desse período de pandemia, e garantir a manutenção das vantagens a que se refere a IN nº 28, minimizando consequentes desdobramentos sobre os vencimentos dos servidores, visando manter o equilíbrio financeiro individual por circunstância anômala e imprevista - tanto para os que estão em trabalho remoto quanto para os servidores afastados, seja em função de uma sujeição imposta pela legislação de combate à pandemia, seja por impossibilidade de exercer o trabalho remoto -, entendendo este cenário de pandemia como um caso fortuito ou de força maior, o que legitimaria o não desconto das referidas vantagens, conforme verificado nos parágrafos 3º e 4º do Art. 6º da Lei 13.979/2020 e no parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 8.112/90?

3) Caso um servidor que esteja realizando o trabalho de forma remota, nos termos do que consta no Art. 5º, da Resolução nº 10/2020, decida, voluntariamente, retornar às atividades presenciais, pode a Universidade permitir esse retorno, tendo em vista o compromisso institucional de zelar pela saúde e segurança de todos os seus funcionários? Caso a instituição não possa permitir o retorno do servidor, o que caracteriza um afastamento compulsório por decisão administrativa, e este possua algum adicional ocupacional, existe amparo legal para a suspensão do referido adicional?

4) Em situações normais, o Decreto-Lei nº 1873/1981 garante o pagamento dos adicionais de insalubridade, nos casos de afastamentos previstos (férias, gala, nojo, licenças para tratamento da própria saúde, licença gestante ou em decorrência de acidente em serviço, dentre outras). Por analogia, nessas circunstâncias, pode-se aplicar o mesmo entendimento do referido Decreto, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, que embasa a suspensão de atividades acadêmicas e administrativas, nos termos da Resolução CONSU nº 10/2020?

5) Considerando que as férias visam o bem estar da saúde do servidor, da segurança laborativa e da reintegração familiar e social, bem como seus benefícios refletem no exercício de sua atividade laboral e considerando, ainda, que o isolamento social nas atuais circunstâncias de vulnerabilidade extrema ao contágio resultante da pandemia do novo Coronavírus não atende aos objetivos do pleno usufruto das férias, já que o descanso é somente uma das vertentes do citado instituto jurídico, é facultado à UFJF, dentro dos limites legais, autorizar o cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de férias já agendados?

12. Para dar prosseguimento aos encaminhamentos administrativos, relativos à IN 28/2020, solicitamos parecer jurídico da d. Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, quanto aos quesitos apresentados.

13. Atenciosamente,

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Pró-reitora de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **Kátia Maria Silva de Oliveira e Castro, Pró-Reitor(a)**, em 09/04/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Uffj (www.uffj.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **0086276** e o código CRC **61F8F413**.

Rua José Lourenço Kelmer, s/n, - Bairro São Pedro - CEP 36036-900 - Juiz de Fora - MG

Nº Único de Protocolo nº 23071.905455/2020-39

Documento SEI nº 0086276